DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6631/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9476/2015
PROTOCOLO	: 1588375
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO 36/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
LICITANTES VENCEDORAS	: TAVARES & SOARES LTDA. - EPP, MARIA DE FÁTIMA SOUZA SOFTOV - ME, J Z COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, CASA DE CARNES BRASIL LTDA. - EPP, ROMA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 28/2014
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR TOTAL ADJUDICADO	: R$ 641.601,66

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. EVENTUAIS CONTRATOS CELEBRADOS QUE DEVERÃO SER AUTUADOS EM AUTOS PRÓPRIOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM RELAÇÃO À LICITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - G.RC – 54/2016 (peça 17), por meio do qual foi aplicada multa ao ex-Prefeito Municipal de Coxim – MS, *Aluízio Cometki São José*, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos documentos relativos ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 28/2014.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 30-31), o referido ex-Gestor aderiu ao REFIS instituído por meio da Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 33).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Coxim – MS, *Aluízio Cometki São José*, via Acórdão AC01 - G.RC – 54/2016 (peça 17), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões encartadas às peças 30-31, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Assim sendo e considerando que eventuais contratos que venham a ser celebrados com as licitantes vencedoras, deverão ter autuação/tramitação em autos próprios nesta Corte, conforme disposições contidas no art. 124, I, II, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1], a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas acerca da licitação em tela, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento

[1] *Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:*
I - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;
II - o julgamento da matéria compreendida na primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;
III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações.

Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[2] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[3].

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[3] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.